

Acórdãos Relevantes



CRENCIAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- **Passo a tratar da limitação de vagas e do uso de critérios de pontuação.** A unidade técnica sustenta que a limitação de vagas e o uso de pontuação para classificar e selecionar os credenciados violam a essência do instituto que, por ser uma hipótese de inexigibilidade de licitação, pressuporia a contratação de todos os habilitados, sem qualquer forma de competição. O MPTCU, em contrapartida, defende a legalidade da medida, realizando uma ponderação com outros princípios igualmente relevantes.

Com as devidas vênias à unidade técnica, concordo com a análise realizada pelo Parquet especializado. A correta interpretação das normas jurídicas se dá pela ponderação entre os princípios que norteiam a contratação pública, e não pela aplicação isolada de uma única regra. O inciso I do art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse sentido, a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação revela-se um mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

Este Tribunal, aliás, já teve a oportunidade de se debruçar sobre questão análoga. Em deliberação da qual fui relator (Acórdão 533/2022-TCU-Plenário, TC Processo 018.515/2014-2), ao analisar o credenciamento de escritórios de advocacia, reconheceu-se a legitimidade de se restringir a quantidade de contratados e de se utilizar critérios objetivos para classificação, por se entender que tal modelo poderia "trazer benefícios reais à eficiência" e "atrair prestadores mais qualificados". A lógica ali aplicada é perfeitamente transponível ao caso ora em análise, reforçando a juridicidade do modelo adotado pela Receita Federal." (Acórdão 2192/2025 – PLENÁRIO, Rel. Min. Antonio Anastasia).

- (...) O segundo ponto de divergência se refere à interpretação do art. 79, parágrafo único, I, da Lei 14.133/2021, que prevê a manutenção de edital de chamamento "de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados".
Acompanho, também neste ponto, a avaliação realizada pelo Parquet. **A expressão "cadastramento permanente", contida na lei, não impõe que o certame permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado, não haja barreiras ao acesso dos interessados.** Tal interpretação, aliás, foi a mesma adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar a matéria. Com efeito, o Decreto 11.878/2024, em seu art. 5º, esclareceu que "o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital". Portanto, a fixação de um prazo de inscrição razoável, transparente e isonômico é prática que se alinha tanto à finalidade da norma quanto à sua regulamentação.
Segundo o MPTCU a ilicitude residiria em outra prática: a de encerrar as inscrições antes do término do prazo editalício, sob a justificativa de já ter preenchido as vagas. Essa conduta, sim, cercearia o direito dos interessados e violaria o dispositivo legal. No entanto, no caso concreto, o próprio parquet indicou não haver evidências de que isso tenha ocorrido." (Acórdão 2192/2025 – PLENÁRIO, Rel. Min. Antonio Anastasia).
- Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea a, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017). (Acórdão 2312/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)
- **O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas,** tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (Acórdão 2977/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)
- **É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.** (Acórdão 1094/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

- Em análise aos documentos acostados aos autos e conforme a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal observo que, de fato, não foram trazidas evidências de que o edital de credenciamento tenha sido veiculado em todos os meios exigidos pela legislação vigente. Nesse ponto, é importante destacar o que dispõe o Decreto Estadual n.º 4.507/2009, que regulamenta os procedimentos de credenciamento no âmbito do Estado do Paraná – podendo-se aplicar subsidiariamente ao presente caso.

Nos termos do art. 3º do referido Decreto, o procedimento de credenciamento deve observar, entre outros, os princípios da publicidade, da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade. De forma mais objetiva, o art. 7º do mesmo diploma estabelece que a fase de pré-qualificação dos interessados será iniciada com o lançamento do Edital de Credenciamento mediante aviso público no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual e em sítio eletrônico oficial, podendo, também, ser veiculado em rádio ou televisão, a critério da Administração. Essa exigência de múltiplos meios de divulgação encontra reforço no art. 54 da Lei n.º 14.133/202110, o qual dispõe que a publicidade do edital será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da obrigatória publicação de seu extrato no Diário Oficial do respectivo ente federativo, e em jornal de grande circulação, de forma a ampliar o acesso ao certame e garantir a transparência e a isonomia entre os potenciais interessados. Trata-se, portanto, de exigência legal cujo descumprimento compromete a validade do procedimento.

Dessa forma, extrai-se com clareza que a publicação do edital em Diário Oficial não constitui faculdade da Administração, mas sim uma obrigação legal, destinada a garantir a transparência do certame e o acesso equânime a todas as empresas interessadas. A utilização exclusiva de plataforma privada ou mesmo a disponibilização tardia do edital em portal eletrônico municipal, sem a devida publicação oficial, compromete de forma relevante os princípios da publicidade, da ampla concorrência e da igualdade de condições entre os licitantes.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município, constata-se que, embora o edital tenha sido disponibilizado, não há qualquer menção ou comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado, nem foram apresentadas evidências nesse sentido nas manifestações protocoladas pelo Município, constantes nas peças 27 e 28 (...)” (Acórdão nº 2398/25 - Tribunal Pleno)

- O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná, dispõe sobre seu caráter não exclusivo:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.

A empresa ora representante noticiou que requereu seu credenciamento, porém o DETRAN-PR teria indeferido seu pedido. No que diz respeito ao prazo previsto inicialmente para solicitação de credenciamento, pertinente reproduzir o teor do artigo 27 do Edital nº 001/2018:

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Entendo que a previsão constante deste artigo contraria a legislação aplicável à matéria.

(...)

Portanto, reitero meu posicionamento pela irregularidade da previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018. Nessa toada, em observância ao princípio da isonomia e à natureza do credenciamento, concluo pela procedência da Representação, ratificando o comando expedido em sede cautelar, de modo a reconhecer o direito da parte representante de ter seus documentos examinados e, caso cumpridos os requisitos editalícios, ser credenciada pela autarquia estadual de trânsito.”

(Acórdão nº 2372/25 - Tribunal Pleno)

➤ 4. Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. **Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento.** A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde. Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada

tenha clínica instalada no município para poder ser contratada? Resposta: a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Nova Lei de Licitações e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio - x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando a efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio - x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde. (CONSULTA n.º 6050/2024, Acórdão n.º 1825/2025, Tribunal Pleno, RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 14/7/2025 e veiculado em 24/7/2025).

➤ 3. Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar para determinar ao Município que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados. Homologação.

Conforme se extrai da Lei de Licitações, o credenciamento tem cabimento em três hipóteses de contratação (artigo 79):

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O caso em exame amolda-se à hipótese prevista no inciso I, que é voltado justamente para situações em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas, sendo que, **apenas quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, é que deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demandas** (artigo 79, parágrafo único, inciso II). Veja-se, então, que a regra geral é a distribuição entre todas as credenciadas, excepcionando-se apenas as situações em que o objeto não permitir a sua realização, ocasião em que a distribuição deverá se dar a partir de critérios objetivos. Considerando a aparente possibilidade de divisão do objeto contratual, eis que consiste na prestação de serviços de atendimento médico clínico geral 24 horas e serviços de atendimento médico clínico geral 12 horas, entendo que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de distribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços por todos os credenciados. Ademais, ainda que não se tratasse de objeto passível de divisão, fato é que seria necessária a adoção de critérios objetivos de escolha, o que não restou evidenciado nos autos, já que o parâmetro utilizado foi a ordem cronológica de credenciamento, conforme cláusula 4.4 do edital.

(...)

O critério utilizado não me parece ser dotado da objetividade exigida pela legislação, uma vez que favorece a escolha de empresas que possuem acesso a informações internas da Administração Municipal, já que teriam condições de antecipar a preparação dos documentos exigidos, além de desconsiderar o prazo previsto pelo próprio instrumento convocatório para a realização do credenciamento, que iniciava em 01/08/2024 e findava em 21/08/2024. Diante da probabilidade do direito acima delineada e do dano que pode advir caso esta situação se perpetue indefinidamente até o julgamento final do processo, concedi medida CAUTELAR, por meio do Despacho n.º 512/25, a fim de DETERMINAR ao Município contratante que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 250329/2025, [Acórdão n.º 1186/2025](#), Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 19/05/2025, veiculado em 02/06/2025 no DETC)

REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da Lei 14.133/2021), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente. (Acórdão 1564/2025-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)
- É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade. (Acórdão 1351/2025-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)
- Transitado em julgado acórdão do TCU que declara a inidoneidade de empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992), com a respectiva inscrição formal de tal situação no Sicafe, a sanção imposta impede a celebração de contrato decorrente de ata de registro de preços que já lhe tenha sido adjudicada. (Acórdão 1181/2025-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).
- A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos. (Acórdão 2630/2024-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANÁ – TCE/PR

Aditivo de contrato. Ata de registro de preços nº001/2024. Café. Reequilíbrio econômico-financeiro. Pela aprovação.

- “(...) 2. **Conforme já mencionado, busca-se, no presente expediente, a elaboração de aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2024, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, que teria sido afetado em razão da majoração extraordinária, ocasionada por fatos supervenientes e alheios à vontade das partes, do preço da principal matéria-prima do produto ofertado.**

À luz da garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, dispõe o art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21 que:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Na mesma esteira, os itens 4.2 e 4.4 da Ata de Registro de Preços nº 01/20244 estabelecem a possibilidade de revisão do preço registrado quando da ocorrência de fato superveniente que provoque elevação relevante nos preços praticados no mercado. Veja-se:

(...)

Por meio de pesquisa realizada no site da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 7) constatou que, em razão de diversos fatores noticiados por fontes especializadas, como secas prolongadas, altas temperaturas, redução global de oferta, o preço médio do café arábica tipo 6, bebida dura (60 kg), evoluiu significativamente entre agosto de 2024 e março de 2025 em diversas unidades federativas.

Conforme bem expôs a Supervisão de Licitações e Contratos, “ainda que variações climáticas ou cambiais possam ser previsíveis em abstrato, suas consequências incalculáveis – uma alta de 77,1% em menos de sete meses – configuram uma álea extraordinária, distinta das flutuações normais de mercado (...) (peça nº 7, fl. 7). **Dessa forma, considerando que o preço da principal matéria-prima do produto ofertado pela empresa**

sofreu um incremento extraordinário, que não era previsível no momento da celebração da ata, decorrente de circunstâncias supervenientes alheias à vontade das partes, ensejando excessivo ônus à empresa, resta demonstrada a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato. (ACÓRDÃO Nº 1070/25 - Tribunal Pleno)

- ACÓRDÃO Nº 1572/22 - Tribunal Pleno Consulta. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Possibilidade de participação de órgãos e entes municipais de forma ampla em ata de registro de preços gerenciada pela Administração Pública Estadual. Pela impossibilidade, levando-se em conta o atual cenário normativo Estadual dado pelo Decreto Estadual n.º 7.303/21. Pela possibilidade futura, tendo em vista previsão expressa na Lei n.º 14.133/2021, condicionada à autorização por ato normativo regulamentar infralegal do Poder Executivo Estadual.

(...)

Questionamento: É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

Resposta: Em primeiro plano, considerando a atual vigência do Decreto Estadual n.º 7.303/2021, conclui-se pela impossibilidade de “adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná”.

Não obstante, tendo em conta as novas disposições dadas pela Lei n.º 14.133/21, notadamente pelo art. 86, que dispôs acerca da sistemática do Registro de Preços e a possibilidade de sua formatação pelos entes federativos, assim como observada a faculdade posta à disposição do Governador do Estado, de pormenorizar, via poder regulamentar, nova modelagem do Sistema de Registro de Preços (SRP), conclui-se pela possibilidade da adesão por parte dos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, desde que: a) autorizada por ato normativo regulamentar Estadual e, b) desde que observadas as disposições do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para os registros pertinentes; à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

- Aditivo contratual – 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014 – Aquisição de água – Alteração quantitativa de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto – Pela formalização do aditivo. (ADITIVO DE CONTRATO n.º 1106581/2014, Acórdão n.º 281/2015, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 29/01/2015, veiculado em 04/02/2015 no DETC)

MICROEMPRESA E EPP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANÁ – TCE/PR

➤ **PREJULGADO Nº 27:**

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. (Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Protocolo: 465761/17. Decisão: Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno.)

- Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de material escolar. Não estabelecimento de cota do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Suspensão cautelar da licitação por este Tribunal. Revogação do certame pela Administração municipal. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. (ACÓRDÃO Nº 2558/25 - Tribunal Pleno)